



## RECOMENDAÇÃO Nº 01/133PJE/2024

**Recomenda às Coligações e aos Partidos Políticos não coligados a adoção de medidas voltadas a evitar ilícitos eleitorais, notadamente no dia da eleição.**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Promotora Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 78 da Lei Complementar nº 75/1993, vem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, como segue abaixo:

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede às eleições;

**CONSIDERANDO** que o artigo 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que *“O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).”*

**CONSIDERANDO** que o artigo 19, §8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que *“A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.”*

**CONSIDERANDO** que o art. 19, § 8º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que *“Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)”*

**CONSIDERANDO** que apesar das proibições acima, na noite que antecede ao período de votações é comum a prática do “derrame de santinhos”, o chamado “voo



da madrugada”, de forma que as ruas amanhecem repletas de folhetos, volantes e “santinhos” no dia da eleição, especialmente em locais próximos às seções de votação.

**CONSIDERANDO** que tal prática, além de ser vedada por lei, causa poluição ambiental, posto que toneladas de resíduos são lançados nas vias públicas, colocando em risco toda a população, podendo parte deste material entupir as galerias de rede pluvial, ou mesmo serem lançadas em nossos mananciais, afetando também a estética urbana.

**CONSIDERANDO** que, nos pleitos eleitorais anteriores, notadamente na madrugada do dia da eleição, foi observada tal prática ilegal de lançar nas vias e logradouros públicos deste Município, principalmente próximos aos locais de votação (seções eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral, tais como panfletos e santinhos;

**CONSIDERANDO** que, no dia das eleições, é permitida a manifestação individual e silenciosa do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada EXCLUSIVAMENTE pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, nos termos do artigo 39-A da Lei 9.504/97.

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, §5º da lei supracitada, assim como o 87 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõem que:

*§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

*I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;*

*II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)*

*III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*



*IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.”*

**RESOLVE RECOMENDAR** às Coligações e aos Partidos Políticos não coligados atuantes no Município de São Gonçalo:

- 1) A adoção de providências junto a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda, para impedir a distribuição de material gráfico propagandístico, como panfletos e “santinhos”, nas vias e logradouros públicos, após às 22 (vinte e duas horas) do dia 05 de outubro, e para evitar a eventual prática dos crimes eleitorais previsto no art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97;
- 2) A divulgação em seus respectivos sites, blogs, *fan pages*, páginas de facebook e demais páginas de redes sociais da presente Recomendação, de modo a dar ampla publicidade da mesma a seus simpatizantes, apoiadores e ao público em geral.

São Gonçalo, 02 de outubro de 2024.

Gabriela da Rocha Guimarães de Campos  
Promotora Judicial Eleitoral